

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, vem, pela presente, por seus procuradores que esta subscrevem (M.I.), de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, c/c os artigos 82, inciso III e, 83 ambos do CDC, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de **ASSIM – Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro** -, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua da Lapa, nº 40 – Centro – Rio de Janeiro -RJ, cep.: 20.021 –180, inscrita no CNPJ sob o nº31925548001-76, pelas razões fáticas e jurídicas que expõe a seguir:

DA LEGITIMIDADE DO PÓLO ATIVO:

Prevê o artigo 63 da Constituição Estadual: “O Consumidor tem o direito à proteção do Estado.”, por sua vez este mesmo artigo, em seu Parágrafo Único, dispõe que : “ A proteção far-se-á entre outras medidas criadas em lei, através de : I – Criação de Organismos de defesa do Consumidor, VIII – Assistência Jurídica integral e gratuita ao consumidor, curadorias de proteção no âmbito do Ministério Público e Juizados Especiais Cíveis, obrigatórios nas cidades com mais de duzentos mil habitantes”.

Por sua vez, o art. 82, inciso III, da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) concede legitimidade aos órgãos da administração pública, ainda que sem personalidade jurídica, mas que se destinem, especificamente, aos interesses e direitos por ela protegidos, para a representação em juízo na defesa de tais interesses.

A autora é um órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro,

com competência definida no respectivo regimento interno, para atuar e se manifestar sobre os assuntos relacionados ao consumo, suas relações e a defesa do consumidor, entre outros, e integra o Sistema Nacional da Defesa do Consumidor, nos termos do disposto no decreto federal nº2.181, de 20 de março de 1997.

DA LEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO:

A “ASSIM” – Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro -, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua da Lapa, nº 40- Centro – Rio de Janeiro- , cep.:20.021-180 integra o pólo passivo da presente demanda, uma vez que vem aumentando de forma abusiva os valores das mensalidades de seus associados quando os mesmos **ingressam na faixa etária dos sessenta anos de idade**, desequilibrando a relação de consumo.

A empresa ré, como operadora de plano de saúde, desempenha atividade descrita no caput do **art.3º do Código de Defesa do Consumidor** e especificada em seu **par. 2º**, detendo, portanto, a condição de fornecedora de serviços.

Art.3º: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Par.2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Desta feita, sendo a demanda verdadeira protagonista das relações de consumo, está legitimada a figurar no pólo passivo da ação ora aforada.

DOS FATOS:

A presente Comissão de Defesa do Consumidor vem recebendo inúmeras reclamações de consumidores dos serviços prestados pela ré contra procedimentos que esta vem adotando em relação à fixação dos valores de suas mensalidades.

Tais reclamações – em anexo – são feitas por associados da **ASSIM – Grupo Hospitalar**

do Rio de Janeiro – que alegam ter a operadora do plano de saúde em tela, com base na mudança de suas faixas etárias (todos os casos configuram ingresso do associado na faixa etária dos 60 anos de idade ou alterações etárias acima desta faixa), aumentado as mensalidades em percentuais acima de 100% (cem por cento).

Nos contratos firmados entre operadoras de planos de saúde e seus associados o objetivo específico com que se lida é a obrigação à qual se vincula alguém, de dar cobertura financeira ao tratamento das enfermidades e acidentes físicos e seus respectivos danos sofridos por outrem que, em contrapartida, compromete-se ao pagamento mensal de uma certa quantia. Trata-se de uma prestação de serviços securitários, que configura a **RELAÇÃO DE CONSUMO** formada de um lado por um fornecedor de serviços que é a empresa seguradora ou administrativa, nos exatos termos do já citado **art.3º, par.2º do Código de Defesa do Consumidor**, e, de outro lado, por um consumidor destinatário final de tais serviços, de acordo com o **art.2º** do mesmo diploma legal. Desta feita, essa relação é regida, prevalentemente, pelas normas do **Código de Defesa do Consumidor**, que são de ordem pública e interesse social e inderrogáveis pela vontade das partes.

Ao proceder a tais aumentos, a empresa ré vem gerando uma instabilidade nas relações de consumo estabelecidas, ferindo, não apenas dispositivos do **Código de Defesa do Consumidor** como do recém sancionado **Estatuto do Idoso**.

O **Estatuto do Idoso** apresenta princípios de proteção aos maiores de 60 (sessenta) anos, reconhecendo sua condição de hipossuficientes, tais quais o da prevenção geral (dever do Estado e da sociedade em garantir as necessidades básicas do idoso), do atendimento integral (direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, necessários ao seu desenvolvimento pessoal), da garantia prioritária (primazia nas assistências de saúde, jurídica, etc) e da proteção estatal (que visa a manutenção da saúde bio-psíquica, social, familiar e comunitária, através de programas de desenvolvimento), entre outros dimanados a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Dispõe o **art.15, par.3º** do mencionado Estatuto:

Art. 15. “É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.”

Este dispositivo traz inovações no âmbito da assistência à saúde, confrontando-se com a **Lei nº 9656/98 (Lei dos Planos de Saúde)** e suas normas complementares, que autoriza os planos de saúde a cobrarem mensalidades distintas em função da idade distribuída em 7 (sete) faixas, correspondendo o valor da última faixa em até 6 (seis) vezes o valor da primeira.

Em nota divulgada nos órgãos de imprensa em 02 de outubro de 2003, o Ministério da Saúde informou que forneceu parecer pugnando pelo veto a

DA MEDIDA LIMINAR

A “ASSIM” está praticando um aumento em suas mensalidades considerado abusivo pelo **Código de Defesa do Consumidor**, visto que o percentual de reajuste vem sendo superior a 100%. Ademais, tal cobrança incide sobre os associados que sofrem mudança etária, dentro da faixa dos sessenta anos de idade, o que é proibido pelo **Estatuto do Idoso**.

Desta feita, entende deva ser a “ASSIM” imediatamente compelida a cancelar os aumentos estipulados ilegalmente, visto que presentes os pressupostos ensejadores da concessão, quais sejam:

- a) O **fumus boni iuris**, que se caracteriza pela abusividade na incidência de um aumento nas mensalidades de associados que se encontram na faixa etária a partir dos sessenta anos de idade, o que, além de ferir o **Estatuto do Idoso**, vem causando prejuízo incalculável a um número imenso de consumidores, impossibilitando, inclusive, que muitos deles permaneçam no plano de saúde, colocando-os numa situação de insegurança e desproteção.
- b) O **periculum in mora** está presente, já que a natural demora da tramitação de uma ação coletiva acabará por impedir que muitos idosos, que, há anos, com vistas exatamente à chegada da idade mais avançada, quando, por certo, necessitarão mais da assistência dos serviços de um plano de saúde, vêm religiosamente pagando suas mensalidades, dele usufruam, permanecendo numa situação de total desproteção. Ademais, a demora supra mencionada oportunizará o aumento livre e abusivo das mensalidades.

Assim, forte no **artigo 84 do CDC**, requer seja determinada liminarmente a proibição dos aumentos abusivos impostos pela "**ASSIM**" aos seus associados, tendo em vista a desproporcionalidade entre a prestação e a contraprestação, e, mais do que tudo, a proibição imposta pelo recém-sancionado **Estatuto do Idoso**.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto requer a autora:

A – a consolidação da medida liminar e a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na suspensão dos aumentos que vem efetuando nas mensalidades dos planos de saúde de associados inseridos na faixa etária dos sessenta anos de idade, com a incidência de índices muitas vezes superiores à 100% (reclamações em anexo);

B – seja a ré obrigada a restituir, em dobro, aos consumidores que se habilitarem, os valores cobrados indevidamente quando dos aumentos das mensalidades, acrescidos de juros legais e correção monetária, apurados em liquidação de sentença (**art.42,par.unico, C.D.C.**);

C - a condenação da ré à obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20cmx20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos lesados, a qual deve ser introduzida pela seguinte mensagem: " Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o juízo

da ()ª Vara Empresarial condenou a operadora de planos de saúde “**ASSIM**” – **Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro**, nos seguintes termos ()”;

Esse pedido tem como finalidade a própria recomposição dos danos moral e patrimonial coletivos previstos no **art.6º, VI do C.D.C.**, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do inciso **IV do art.4º** do mesmo diploma legal;

D – a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento dos pedidos alinhados pelos itens “A” e “B”, em valores capazes de intimidar a desobediência;

E – a citação da “**ASSIM – Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro**”, situada à Rua da Lapa nº40- Centro – Rio de Janeiro, cep.: 20.021 - 180 , na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência da presente ação civil pública, e, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão quanto à matéria fática;

F - a intimação do Ministério Público para integrar o feito nos termos da legislação aplicável;

G – a procedência da ação e a conseqüente condenação da ré nos ônus sucumbenciais, salvo honorários advocatícios.

DAS PROVAS E DO VALOR DA CAUSA

Protestando por todos os meios de provas cabíveis na espécie, dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2004.

PAULO GIRÃO BARROSO
OAB/RJ 107.255

ADRIANA MONTANO LACAZ
OAB/RJ 78.460

ROLAND PERNIDJI
OAB/RJ 95.364

ALEXANDRE PENA MACIEL
OAB/RJ 80.971